

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º 991

DE 03 DE MAIO DE 2023.

REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS.

SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o processo SEI-210125/000338/2021, atinente à necessidade da integral regulamentação para atuação da Central de Penas Alternativas, por inteligência do Art. 43, e Art. 45 § 1º do Código Penal que relacionam as penas restritivas de direitos;

CONSIDERANDO :

- que o sistema carcerário do Brasil, em especial o do Estado do Rio de Janeiro, sofre de graves problemas estruturais, reforçados por responsabilidades transgeracionais, e ainda, devido à ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Por este motivo, mister se faz regulamentar as alternativas penais, consolidando políticas públicas e fornecendo material para capacitações e sensibilização;
- os princípios e diretrizes para gerar e implantar um modelo de regulamentação para as Alternativas Penais no âmbito do estado do Rio de Janeiro, delimitando os tipos, os meios de aplicação e as perspectivas condizentes com uma sociedade visando dirimir e reduzir conflitos, buscando por meios capazes e eficazes para que se possa estabelecer uma política de ressignificação, ressocialização e reinserção à sociedade, promovendo sua participação ativa na vida social em busca de uma cultura de paz, tendo a prisão como medida absolutamente excepcional;
- a redução do encarceramento e criação de mecanismos que favoreçam a resolução de conflitos, a partir da construção de redes e políticas públicas que agreguem metodologias e equipes multidisciplinares qualificadas para o desenvolvimento das modalidades de alternativas penais, obtendo, desta forma, incidir-se na causa do problema, ao invés de insistir em consequências comumente conhecidas e;
- o Princípio da Intervenção Mínima, "***ultima ratio - última opção de controle, somente aplicável quando não houver outra forma igualmente eficaz de solucionar o dado problema***" visando estabelecer o controle social, desde que suficientes para o restabelecimento da ordem jurídica, a criminalização será inadequada e desnecessária;

RESOLVE:

DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS

Art.1º A Central de Penas Alternativas é Órgão de atividade fim da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária sendo subordinada à Coordenação de Patronatos e Alternativas Penais, da Superintendência de Tratamento Penitenciário, da Subsecretaria de Reintegração Social.

Art. 2º A Central de Penas Alternativas Penais, sediada na capital do Estado do Rio de Janeiro, é voltada ao desenvolvimento dos serviços de:

I- Técnicas de Justiça restaurativa, formalizadas através de parcerias com instituições especializadas na temática, para que sejam realizados atendimentos às pessoas com tais necessidades, encaminhadas pelo Poder Judiciário.

II- Medidas cautelares diversas da prisão, para que sejam realizados atendimentos diários aos oriundos das audiências de custódia, encaminhados pelo Judiciário para cumprimento de medidas alternativas diversas da prisão, e que, para após, retornem para acompanhamento dos casos pela equipe técnica desta Central.

Art. 3º: São objetivos da Central de Penas Alternativas:

I- Promover ações integradas para as Alternativas Penais junto ao Sistema de Justiça, das redes de políticas públicas estadual e municipal para inserção social do público, às instituições para cumprimento das alternativas penais, à sociedade civil;

II- Realizar o atendimento às pessoas com alternativas valendo-se de atividades voltadas à responsabilização da pessoa e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, garantir seus direitos individuais e sociais; incentivar a resolução de conflitos; bem como ajudar a restaurar suas relações sociais;

III- Promover o encaminhamento das pessoas em alternativas penais às políticas públicas existentes e à rede parceira, promovendo a inserção social e a redução das vulnerabilidades sociais;

IV- Garantir a sustentabilidade técnica, política e administrativa da Central de Penas Alternativas;

V- Atuar como suporte institucional do Poder Executivo ao atendimento à pessoa com alternativa, promovendo a sua inserção social e o acompanhamento da medida alternativa;

VI- Fomentar a Justiça restaurativa;

VII- Auxiliar nas atividades inerentes às Audiências de Custódia no Estado.

Art. 4º: A Central de Penas Alternativas contará com:

§ 1º: Grupo gestor, formado por:

I- 01 (um) Diretor (a) Inspetor de Polícia Penal;

II- 01 (um) Subdiretor (a) Inspetor de Polícia Penal;

III- 01 (um) Chefe do setor administrativo, preferencialmente Inspetor de Polícia Penal;

IV- 02 (dois) profissionais capacitados para auxílio administrativo, para que desta maneira mantenham-se atualizadas as estatísticas dos cumprimentos das penas, além da emissão dos relatórios para os órgãos de fiscalização competentes, bem como aos superiores hierárquicos desta Pasta.

§ 2º: Grupo de auxílio à equipe técnica, formado por;

I- No mínimo 03 (três) profissionais, sendo pelo menos 01 (um) Polícia Penal, para supervisionar atividades das Limitações de Finais de Semana;

II- No mínimo 02 (dois) profissionais, Policiais Penais, para supervisionar as atividades de prestação de serviços comunitários em local diverso à sede desta Central;

III- No mínimo 01 (um) profissional responsável pelos bens e patrimônios, Polícia Penal.

§ 3º: Equipe técnica, deverá ser composta por:

a) No mínimo 05 (cinco) Psicólogos;

b) No mínimo 05 (cinco) Assistentes Social;

c) No mínimo 02 (dois) Bacharéis em Direito;

d) No mínimo 02 (dois) profissionais com formação em outras áreas das ciências sociais e humanas;

e) No mínimo 10 (dez) estagiários, em formação nas áreas de Psicologia, Serviço Social, Direito ou Ciências Sociais;

f) No mínimo 01 (um) recepcionista.

Art. 5º: Como meio para a realização das atividades fora de sede e demais necessidades, a Central de Penas Alternativas contará com 01 (uma) Viatura oficial descaracterizada.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS

Art. 6º: A Central de Penas Alternativas tem por finalidade apoiar e supervisionar a execução de Medidas e Alternativas Penais impostas pelo Poder Judiciário, bem como:

I- prestar auxílio ao Judiciário, Ministério Público quando da execução e do acompanhamento e fiscalização da lei e execução das penas restritivas de direitos;

II- buscar a reintegração social, através da ressocialização, ressignificação da experiência negativa em algo positivo e sua reinserção à sociedade, promovendo participação ativa na vida social em busca de uma cultura de paz, objetivando sempre a não reincidência do beneficiário;

III- desempenhar suas atividades sempre no sentido do desenvolvimento econômico do apenado, fazendo com que seu alicerce social seja renovado, buscando parcerias públicas e privadas, através de programas ou projetos através da expansão da cultura, crença, política, relações sociais, ou diversas, desde que com o fim pedagógico ou educativo;

IV- manter sigilo profissional acerca das informações pessoais no tocante às penas e pessoas que as executam;

V- manter acervo com informações atualizadas dos prestadores de serviços comunitários, pessoas condenadas à penas pecuniárias, sursis, bem como, quanto aos que cumprem limitação de final de semana.

VI- manter atualizados os controles de atividades realizadas pelos apenados, e ainda, seus bancos de horas cumpridas e/ou a cumprir, bem como o montante pecuniário já pago e/ou a pagar.

VII- fiscalizar a execução das prestações das redes parceiras.

VIII- fomentar a prática dos Grupos Reflexivos, desenvolvidos através de Psicólogos e Assistentes Sociais, com o objetivo trazer a consciência dos atos cometidos, trabalhando com variados temas no intuito de estimular mudanças, gerar conhecimento e promover relações baseadas no respeito.

IX- promover a Justiça Restaurativa, seguindo os princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades dos envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

Art. 7º: Durante a execução da pena alternativa, a qualquer momento, sobrevindo alteração da forma de cumprimento por ordem Judicial, deverá a Central de Penas Alternativas, prontamente, adequá-las às condições e características pessoais do infrator, bem como às características do estabelecimento, entidade, programa comunitário ou estatal.

Art. 8º: A equipe técnica tem por objetivo proporcionar meios para o cumprimento integral das alternativas penais, elaborando com a pessoa em alternativa, a partir da

determinação judicial, as atividades relativas ao cumprimento que devam ser desenvolvidas valorizando as potencialidades da pessoa, devendo também:

I- Acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais;

II- Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa;

III- Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto ao encaminhamento para cumprimento da alternativa penal;

IV- Garantir os encaminhamentos necessários quanto à garantia dos direitos à instrução ou aos tratamentos médicos ou psiquiátricos eventualmente necessários;

V- Criar e manter rede parceira para encaminhamento para o cumprimento da alternativa penal;

VI- Constituir e participar de redes de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas a com alternativas no tocante à assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas, saúde mental; trabalho, renda e qualificação profissional; assistência social; assistência judiciária; desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural;

VII- Desenvolver diretamente ou firmar parcerias para o desenvolvimento de projetos temáticos;

VIII- Observar habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa que deverá cumprir a alternativa penal;

IX- Dar suporte às pessoas em cumprimento e às entidades parceiras,

X- Participar do processo de acompanhamento das alternativas penais junto ao Sistema de Justiça, principalmente com reuniões, elaboração de relatórios e correspondências encaminhadas para ao Poder Judiciário;

XI- Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, buscando agregar órgãos governamentais e não governamentais;

XII- Armazenar e gerir os dados e informações quanto ao público e as alternativas penais, primando por estudos quantitativos e qualitativos;

XIII- Desenvolver parcerias para aplicação das Técnicas de Justiça Restaurativa, considerando instituições, entidades, grupos especialistas no tema, além de estabelecer como se dará a sua participação;

XIV- Desenvolver meios de aperfeiçoamento para acompanhamento das Medidas Alternativas, tais como, buscar parcerias para garantia de assistência antes das

audiências de custódia, seja através de alimentação, vestuário, calçados, dentre outras necessidades emergenciais; e, parcerias para garantia de assistência após, como transporte para retorno à residência, por exemplo.

DO ENCAMINHAMENTO E ATENDIMENTO À PESSOA COM ALTERNATIVA

Art. 9º: A pessoa com alternativa deverá apresentar cópia do documento que o encaminhou para a Central, sendo neste momento acolhida pelo setor psicossocial.

Art. 10º: Serão avaliadas em um formulário padrão as condições físicas e psicológicas da pessoa, bem como seu entendimento sobre o contexto da determinação judicial, local e moradia, horários disponíveis para cumprir as alternativas penais, habilidades, assim como das demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos; serão observados e registrados também, seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, além dos demais aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento.

Parágrafo único: Caso surjam demandas emergenciais quanto aos aspectos jurídicos, a pessoa já será encaminhada para atendimento com o setor especializado.

Art. 11: No segundo atendimento, quando de seu retorno, a Pessoa com Alternativa será encaminhada ao Grupo de Iniciação, que computará as horas de cumprimento da medida alternativa.

§ 1º: O grupo será conduzido por pelo menos duas pessoas da equipe técnica, preferencialmente com formações acadêmicas diferentes.

§ 2º: É recomendável que o Grupo de Iniciação esclareça eventuais dúvidas jurídicas; informações sobre a Central; a Rede; direitos e deveres da pessoa durante o cumprimento; além das dinâmicas de grupos.

Art. 12: Caso a equipe da Central de Penas Alternativas perceba incompatibilidades para o cumprimento da alternativa, deverá solicitar ao Judiciário a adequação da pena frente à incapacidade de cumprimento pela pessoa, apresentando as justificativas necessárias para o pleito.

Art. 13: A pessoa deverá retornar à Central com a periodicidade previamente estabelecida, preferencialmente mensal.

Art. 14: Nos retornos, a pessoa com alternativa deverá entregar a folha de cumprimento da pena relativa ao mês anterior, para que a Central a junte ao processo, sendo indicada nova escuta qualificada, pela equipe técnica, caso haja necessidade de adequação das condições de cumprimento da pena restritiva ou novas demandas sociais.

DOS INCIDENTES

Art. 15: Considera-se incidente qualquer situação que interfira no regular cumprimento da alternativa penal, tais como, cumprimento irregular, suspensão do cumprimento, descumprimento.

DAS ALTERNATIVAS PENAIS:

Art. 16: Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:

- I - penas restritivas de direitos;
- II - transação penal e suspensão condicional do processo;
- III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V - medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI - medidas protetivas de urgência.

Art. 17: As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana;
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS

Art. 18: Deverá ser designado servidor para receber a pessoa com alternativa, para atender aos chamados oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público, bem como prestar informações, quando necessário à Defensoria Pública ou Polícia Judiciária.

I - O responsável pela entrevista inicial tem a atribuição de manter prévio entendimento com o Fórum ou a Promotoria de Justiça, bem e, conjuntamente, designar dia, horário e profissional para receber o prestador de serviço.

II - O infrator deverá se apresentar à Central de Penas Alternativas munido de ofício judicial, ou cópia do termo da audiência preliminar, devendo portar documento de identidade oficial.

III - A entrevista inicial deverá ser realizada de forma célere, devendo ser observada a aptidão do cidadão encaminhado;

IV - O responsável pela entrevista deverá indicar o local efetivo do serviço e o fornecerá as informações e instruções até que não restem mais dúvidas.

Art. 19: O prazo de duração da prestação de serviço (meses, semanas ou dias) e a quantidade de horas de trabalho deverão constar no documento apresentado pelo infrator. Se houver dúvida, recomenda-se consultar o Fórum ou a Promotoria de Justiça, independentemente do encaminhamento do apenado para iniciar as atividades.

Art. 20: O objetivo da entrevista inicial é conhecer o infrator, identificar o modo, o local e o horário adequados para que ele cumpra as tarefas, cabendo ao profissional ressaltar que o acordo judicial celebrado deverá ser cumprido.

Art. 21: O profissional entrevistador encaminhará o prestador de serviço ao responsável pelo setor de cumprimento das tarefas que supervisionará os trabalhos.

Parágrafo Único: O responsável pelo setor recebedor controlará a folha de frequência, que servirá como referência para elaboração do ofício remetido ao Fórum mensalmente, sendo o exclusivo responsável pela veracidade dos dados ali contidos.

Art. 22: O prestador de serviço deverá ser supervisionado pelo responsável do setor, desde que dentro das estruturas da Central de Penas Alternativas, e, fora delas, pelo profissional elencado no artigo 4º, IV, e, em caso de impossibilidade, pelo responsável designado na Unidade da SEAP na qual o serviço se realizará.

§ 1º: As Penas de Prestação de Serviços Comunitários serão cumpridas em estabelecimentos pertencentes a esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sendo vedado seu cumprimento em locais de execução de penas privativas de liberdade.

§ 2º: O setor desta Pasta que solicitar e receber prestação de serviços comunitários deverá comunicar via Sistema de Informação / SEI a Subsecretaria de Reintegração Social / SEAP-SUBRS, para que seja dada ciência à Central de Penas Alternativas / SEAP-APCPA.

Art. 23: É atribuição do profissional elencado no artigo 4º, IV, o envio de ofício contendo o nome do setor da prestação de serviço, o número do processo e vara ao Juízo ou Ministério Público, respeitado o prazo legal.

§ Único: O ofício deverá conter o número de dias ou horas trabalhadas, faltas, abandonos ou quaisquer irregularidades, podendo conter anotações relevantes relativos ao desempenho e comportamento do prestador de serviço.

Art. 24: As ausências injustificadas, atrasos frequentes, abandonos, condutas incompatíveis praticadas no local da prestação de serviço ou em razão dela, além de outros fatos graves, serão comunicados ao Juízo e ao Ministério Público e, em caso de suposto cometimento de crime, também à Polícia Judiciária.

Art. 25: Ao concluir o período imposto pelo Judiciário, deverá ser conferida ao prestador de serviço toda a documentação e as horas trabalhadas, oportunidade em que deverão ser recolhidos o crachá, credenciais ou instrumentos que tenham sido confiados ao prestador de serviços. Nesse momento, devem ser avaliadas as tarefas por ele realizadas, informado-se, de pronto, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 26: Cabe à Administração da Central de Penas Alternativas organizar arquivo individual em papel e informatizado, desde que possível, cabendo ressaltar que deverá conter cópia da apresentação, frequência e conclusão ou abandono, para eventuais confrontos e confirmações.

Parágrafo Único: Finda a prestação do serviço, a documentação deverá ser arquivada em local próprio.

DAS PENAS PECUNIÁRIAS:

Art. 27: A Central de Penas Alternativas / SEAP-APCPA, setor responsável pelo acolhimento de pessoas submetidas às Penas Restritivas de Direitos (PRD), tem a

atribuição de controlar todas as penas pecuniárias destinadas aos setores desta Secretaria de Estado.

Art. 28: Deverá ser adotada uma política para a uniformidade na solicitação, utilização e prestação de contas da pena de prestação pecuniária.

Art. 29: A destinação das penas pecuniárias deve ser exclusivamente para o atendimento das necessidades desta Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.

Art. 30: A utilização das penas pecuniárias será somente para a aquisição de itens para realização de consertos, aquisição de bens, manutenções e reparos para bens, ou locais pertencentes a esta Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.

Art. 31: Os itens adquiridos através das penas pecuniárias devem ser novos e possuir as respectivas notas fiscais originais. Art. 32º: A Unidade Prisional/Administrativa/Hospitalar recebedora da pena pecuniária deverá certificar a finalidade da concessão para a aquisição de objetos para as necessidades do setor.

Art. 33: O setor desta Pasta que solicitar e receber penas pecuniárias do Poder Judiciário deverá comunicar, via Sistema de Informação – SEI – à Subsecretaria de Reintegração Social – SEAP/SUBRS - para que seja dada ciência à Central de Penas Alternativas – SEAP/APCPA.

Art. 34: A Central poderá requerer ao Juiz da Execução a conversão da medida por outro tipo, caso a pessoa cumpridora da alternativa alegue incapacidade econômica de arcar com a medida.

Art. 35: Para garantir a publicidade quanto à utilização e destinação dos recursos adquiridos, o controle dos valores das penas pecuniárias deverá ser instruído junto ao Sistema de Informação / SEI, devendo ser anexados todos os recibos preenchidos e assinados pelo servidor responsável pela Unidade Prisional/Administrativa/Hospitalar, bem como anexar todas as notas fiscais dos itens solicitados e recebidos até o término do cumprimento da pena imposta.

Art. 36: As notas fiscais ficarão arquivadas na Unidade Prisional/Administrativa/Hospitalar que recebeu a pena pecuniária para eventuais conferências.

Art. 37: Será entregue ao prestador da pena pecuniária o comprovante de seu recebimento.

Art. 38: A Unidade Prisional/Administrativa/Hospitalar que solicitar e receber a pena pecuniária deverá realizar a devida prestação de contas junto ao Órgão Judiciário concedente.

Art. 39: A prestação de contas deverá ser por meio de Ofício ao Órgão concedente, bem como o envio do recibo assinado pelo servidor responsável, além de cópias das notas fiscais dos itens adquiridos.

Art. 40: Após a finalização da prestação de contas que se refere o artigo anterior a Unidade Prisional/Administrativa/Hospitalar deverá comunicar a Subsecretaria de Reintegração Social / SEAP-SUBRS, para que seja dada ciência à Central de Penas Alternativas / SEAP-APCPA.

Art.41: Os materiais permanentes adquiridos através das penas pecuniárias devem ser inventariados, em de acordo com o que estabelece no Decreto Estadual nº 46.223/2018, de 24 de Janeiro de 2018, para que sejam inseridos no patrimônio do setor que o recebeu e, posteriormente, a Ficha de Bem Patrimonial deverá se juntada ao processo SEI em que tramitou o controle do cumprimento da pena pecuniária.

DAS LIMITAÇÕES DE FINAL DE SEMANA

Art. 42: A SEAP oferecerá espaços/instituições aptos para receber a pessoa e possibilitar a exceção da LFS.

Art. 43: As atividades de Limitação de Final de Semana deverão obrigatoriamente respeitar o disposto nesta regulamentação, e, em especial, nos artigos 2º, 3º e 6º, tendo em vista o caráter educativo e pedagógico da medida.

Art. 44: As atividades serão acompanhadas pelo servidor responsável pelo setor, cabendo ao profissional registrar alterações, incidentes, bem como qualquer outra situação atípica que possa ser percebida no momento do contato pessoal com os limitados.

Art. 45: A entrevista inicial e demais atendimentos obedecerão aos trâmites de procedimento, atribuições, entrevistas, obrigações, instruções, respeito à pessoa com alternativa e ordem e disciplina, todos elencados nos artigos da Prestação de Serviços Comunitários.

Art. 46: O profissional entrevistador encaminhará o prestador de serviço ao responsável pelo setor de cumprimento Limitação de Final de Semana, que supervisionará as atividades.

Parágrafo Único- O responsável pelo setor controlará a folha de frequência, que servirá como referência para elaboração do ofício remetido ao Fórum mensalmente, sendo o exclusivo responsável pela veracidade dos dados ali contidos.

Art. 47: Cabe à ao Chefe de Administração o envio de ofício aos órgãos competentes, contendo o número de dias ou horas cumpridas, faltas, abandonos ou quaisquer irregularidades, devendo mencionar anotações relevantes relativas ao desempenho e comportamento do limitado de final de semana.

Art. 48: As ausências injustificadas, atrasos frequentes, abandonos, condutas incompatíveis praticadas no local da limitação de final de semana, ou em razão dela, além de outros fatos graves, serão comunicados ao Juízo e ao Ministério Público e, em caso de suposto cometimento de crime, também à Polícia Judiciária.

Art. 49: Ao concluir o período imposto pelo Judiciário, deverá ser conferida àquele que cumpriu a medida, toda a documentação e as horas cumpridas, oportunidade em que deverão ser recolhidos o crachá, as credenciais e os instrumentos que tenham sido confiados ao limitado. Nesse momento, devem ser avaliadas as tarefas por ele realizadas, informando-se, de pronto, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 50: Cabe à Administração da Central de Penas Alternativas organizar arquivo individual em papel e informatizado, desde que possível, cabendo ressaltar que deverá conter cópia da apresentação, frequência e conclusão ou abandono, para eventuais confrontos e confirmações.

Parágrafo Único - Findo o cumprimento da LFS, a documentação deverá ser arquivada em local próprio.

DO SURSIS

Art. 51: Cabe à Central de Penas Alternativas o controle e a fiscalização da medida de comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo Único – No caso de imposição de outras condições para a concessão dos sursis – proibição de frequência a determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca de residência, sem autorização judicial, esta Central não detém atribuição para fiscalização.

Art. 52: Ao receber o encaminhamento do apenado para comparecimento obrigatório, na entrevista inicial de acolhimento, deve-se observar:

I- O termo inicial e final de comparecimento, bem como sua periodicidade;

II- Conferência dos documentos pessoais do apenado;

III- Existência de demandas sociais, onde poderão ser realizados outros encaminhamentos voluntários à rede parceira.

Art. 53: Caberá a esta Central de Penas Alternativas fazer o monitoramento ativo do cumprimento das condições do SURSIS, prestando atendimento individual, colhendo a assinatura pessoal do apenado no momento do comparecimento, devendo o servidor da Central agendar o comparecimento futuro por um período não inferior a trinta dias, respeitando o prazo de período de prova estabelecido pelo Judiciário.

Art. 54: No ato da assinatura de comparecimento, cabe ao servidor solicitar documento com foto, a fim de identificar o apenado.

Art. 55: O não comparecimento, abandonos e dúvidas quanto a execução do cumprimento, serão comunicados ao Juízo através de Ofício, assinado pela Direção da Central de Penas Alternativas.

Art. 56: Nenhum servidor desta Central está autorizado a certificar o comparecimento do apenado que se apresentar antes do período previamente agendado, devendo ser respeitado o interstício mínimo de 30 dias entre as assinaturas.

Art. 57: Ao concluir o período imposto pela Justiça, deverá ser conferida toda a documentação, verificando se o tempo de cumprimento está correto, informando o Juízo da conclusão.

Art. 58: Cabe à Administração da Central de Penas Alternativas organizar arquivo individual em papel e informatizado, desde que possível, contendo cópia da apresentação, frequência e conclusão ou abandono, para eventuais confrontos e confirmações.

Art. 59: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária